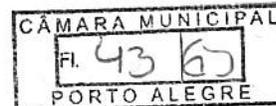




Pmoci 2687/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Pro. 2687/15
PLL 256/15

Câmara Municipal de POA 11/JUL/2016 11:07 000000101

Of. nº 639/GP.

Paço dos Açorianos, 08 de julho de 2016.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 13 JUL 2016**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, PLL nº 256/15, que denomina Rua Francesco Giuseppe Rosito, Rua José Barletta Celia, Rua Frederico Barletta Celia, Rua Januarino Severino, Rua Carmine Severino, Rua Giacomino Severino e Rua Luigi Santagada os logradouros não cadastrados conhecidos, respectivamente, como Rua Três Mil e Sessenta e Dois – Jardim Safira –, Rua Três e Mil e Sessenta Quatro – Jardim Safira –, Rua Três Mil e Sessenta e Cinco – Jardim Safira –, Rua Três Mil e Sessenta e Nove – Jardim Safira –, Rua Três Mil e Setenta e Um – Jardim Safira –, Rua Três Mil e Setenta e Dois – Jardim Safira – e Rua Três Mil e Setenta e Três – Jardim Safira –, localizados no Bairro Mário Quintana.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

A proposta do Projeto de Lei em apreço é claramente meritória, todavia, atrai a incidência do art. 4º da Lei Complementar 320, de 2 de maio de 1994, alterada pela Lei Complementar 525, de 7 de julho de 2005, na qual consta:

Art. 4º É defeso atribuir mesma denominação a mais de um logradouro, inclusive quando pertencentes a diferentes categorias, bem como atribuir mesma denominação a mais de um equipamento público, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação dúplice. (Redação dada pela Lei Complementar nº 525/2005)

Ocorre que já existe no Município de Porto Alegre um logradouro com o nome de Francesco Rosito, contemplado por meio da Lei Ordinária 10.945, de 30 de agosto de 2010, e apesar de serem pessoas reconhecidamente diferentes, o caso revela que a homonímia impede a sanção do presente projeto de lei, em virtude da duplicidade de logradouros com denominação similar.

Nesse sentido, o presente VETO ocorre embasado no INTERESSE PÚBLICO, consoante evitar que aconteça o reconhecido e notório problema com o

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



VETO PARCIAL

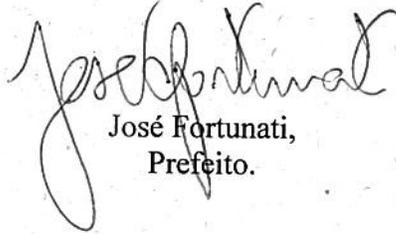


endereçamento de correspondência e/ou encomendas aos moradores do logradouro anteriormente nomeado.

É dever do Poder Executivo, ao administrar os bens públicos municipais de uso comum, evitar que conflitos possam surgir no endereçamento da população porto-alegrense, conflitos esses que poderiam causar prejuízos financeiros, quando do extravio de encomendas, ou transtornos no deslocamento diário.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR o art. 1º e seu respectivo Anexo, do Projeto de Lei nº 256, de 2015, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,
Prefeito.